



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRÉSIDENTIA

**INFORMATIVO N. 12/2012**

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

- 1) Decisão do Recurso Especial n. 1166251/RJ, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e recorrido Marinaldo Rosemíro Ferreira, nos seguintes termos:

**RECURSO ESPÉCIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL AO ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO. LIMITE ESTABELECIDO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS POR ANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI DE EXECUÇÕES PENais EM CONSONÂNCIA COM O OBJETIVO DE REINTEGRAR GRADUALMENTE O CONDENADO À SOCIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7º, INCISOS I E II, DO CPC.** 1. A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juiz das Execuções Penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida. 2. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, autorizadas em única decisão, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Parquet. 3. Respeita o limite imposto na legislação federal a conjugação dos critérios preconizados no art. 124 da Lei de Execução Penal, para estabelecer limite máximo de saídas temporárias em 35 (trinta e cinco) dias anuais. 4. Em atenção ao princípio da ressocialização, a concessão de um maior número de saídas temporárias dê menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na Lei de Execuções, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade. 5. Assim, deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do Juiz da Execução, com intervenção do Ministério Públco, em cada saída temporária, ressalvando, nos termos do art. 124 da Lei de Execuções Penais, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 (trinta e cinco) dias por ano. Jurisprudência do STJ reafirmada. 6. Recurso especial conhecido e provido, com determinação de expedição de ofício, com cópia do acórdão devidamente publicado, aos tribunais de segunda instância (art. 6º da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte Superior, para os fins previstos no art. 5º, inciso II, da aludida Resolução (DJe 4.9.2012).

- 2) Decisão da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.627**, proferida pelo Relator Ministro Luiz Fux, em que figura como requerente Partido Socialismo e Liberdade – Psol, nos seguintes termos:

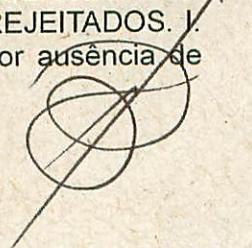
Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República. Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). [...] Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrerestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte (Supremo Tribunal Federal, DJe 3.9.2012).

- 3) Decisão da **Reclamação n. 9.853/MT**, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como reclamante Elisângela dos Santos e reclamada Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO. TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 12/2009. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA 54/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. LIMINAR DEFERIDA. [...] Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ n. 12/2009, determinar a suspensão do feito originário, bem como de todos os feitos similares (DJe 13.9.2012).

- 4) Decisão do **Recurso Especial n. 1335908/SC**, proferida pelo Relator Ministro Jorge Mussi, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Alessandro Pinto, nos seguintes termos:

Busca o Recorrente o reconhecimento da consumação do crime de extorsão perpetrado pelo Recorrido. [...] As instâncias ordinárias reconheceram a tentativa no crime de extorsão ao fundamento de que não teria a vítima realizado as condutas de fazer, deixar de fazer ou tolerar que se fizesse algo, o que discrepa de entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sendo o delito de extorsão de natureza formal, sua consumação ocorre no momento em que efetivamente há o emprego do constrangimento para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Neste sentido: [...] CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE CURADOR NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXTORSÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. DELITO FORMAL. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III. Incabível a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de



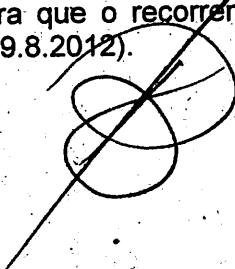
obtenção de vantagem indevida, se a extorsão é delito formal, que se perfaz com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, não dependendo da obtenção de vantagem econômica para a sua consumação. IV. Embargos rejeitados. (EDcl no RHC n.º 16865/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/3/2005 e DJ 4/4/2005, p. 326). [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a forma consumada do crime de extorsão perpetrado pelo Recorrido, redimensionando sua pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 10 (dez) dias multa, preservando-se, no mais, os termos exarados no aresfo impugnado (DJe 14.9.2012).

- 5) Decisão do **Recurso Especial n. 1305472/RN**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que figuram como recorrente Sheila de Carvalho Guedes e recorrido Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 543-C, § 2º, DO CPC. 2º DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. [...] Diante do exposto, submeto o julgamento do feito à Primeira Seção e determino a comunicação, com cópia desta decisão, aos Ministros integrantes da Primeira e Terceira Seções e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, com base nos arts. 543-C, § 2º, do CPC e 2º, § 2º, da Resolução 8/08 - STJ, para fins de suspensão dos recursos especiais nos quais esteja estabelecida a controvérsia em tela (DJe 17.9.2012).

- 6) Décisão do **Recurso Especial n. 1102467/RJ**, proferida pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram como recorrentes Fenísio Pires e outros, e recorrida Banco Banerj S.A., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Juíz a ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido (DJe 29.8.2012).



7) Decisão do **Recurso Especial n. 1302781/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina e recorrido Roberto Blattmann, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA APÓS 23.10.05. 1. A Quinta Turma desta Corte Superior entende que, a partir da nova redação dada pela Medida Provisória n. 417/2008, convertida na Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, não se aplica o benefício da abolitio criminis, no caso de arma com numeração suprimida ou de uso restrito, apreendida fora do período de abrangência da Lei n. 10.826/2003, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. 2. Recurso especial provido (DJe 18.9.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1335107/SC**, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrente Estado de Santa Catarina e recorrido Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (DJe 14.9.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1102473/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Ari Pargendler, em que figuram como recorrentes B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos Ltda. e outro, e recorrido Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para

se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 27.8.2012).

- 10) Decisão do **Recurso Especial n. 1172421/SP**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrentes Florivaldo de Souza e outro, e recorrida Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nos seguintes termos:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade. 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe 19.9.2012)

- 11) Decisão do **Conflito de Competência** n. 124185/SC, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como suscitante Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (DJe 25.9.2012).

- 12) Decisão do **Recurso Especial** n. 973827/RS, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram como recorrente Banco Sudameris Brasil S.A. e recorrido João Felipe Zanella Felizardo, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (DJe 24.9.2012).

- 13) Decisão do **Recurso Especial** n. 1114150/PR, proferida pela Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado do Paraná e recorrido Alencar José Morzelle, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. [...] Desta feita, oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração do presente procedimento, a fim de que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, bem como prestem informações que entenderem relevantes (arts. 543-C, § 3º, do CPC e 2º, § 2º, e 3º, I, da Resolução 08/2008 do STJ) (DJe 3.10.2012).

- 14) Decisão dos Embargos de Declaração nos Autos do Recurso Especial n. 1335684/SC, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como embargante Diego Luis Ribicki e embargado Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal apontam pela viabilidade da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2 - Inviável a análise de teses alegadas apenas em embargos de declaração, por caracterizar inovação recursal. 3 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos (DJe 26.9.2012).

- 15) Decisão do Conflito de Competência n. 123765/SC, proferida pelo Relator Ministro Marco Buzzi, em que figuram como suscitante Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes – SC e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

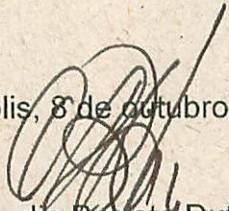
Cuida-se de conflito negativo de competência, instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes-SC, na condição de suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como suscitado. [...] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 101.977/SP, relator Ministro Teori Zavascki firmou entendimento, no sentido de que compete à Justiça Trabalhista Comum processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais em decorrência de cidente de trabalho, mesmo quando proposta por parente do trabalhador. Na ocasião, a Súmula 366/STJ foi cancelada, por unanimidade. Está assim ementado o citado precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO CELETISTA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA POR VIÚVA DO EMPREGADO ACIDENTADO. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS E DO PLENÁRIO DO STF AFIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DIFERENTE DA SÚMULA 366/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA, CANCELANDO A SÚMULA, DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (CC 101977/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 05/10/2009) No mesmo sentido, aplicando o

entendimento pacificado na Corte Especial, cito os seguintes precedentes: CC 104632/RJ, 2<sup>a</sup> Seção, Min. Aldir Passarinho, DJe de 11/03/2010; AgRg na Rcl 2541/PB, 2<sup>a</sup> Seção, Min. Nancy Andrigui, DJe de 19/02/2010 e Edcl no CC 99556/SP, 1<sup>a</sup> Seção, Min. Castro Meira, DJe de 18/03/2010. Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes-SC (DJe 4.9.2012).

- 16) Decisão do **Conflito de Competência n. 124374/SC**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como suscitante Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e suscitado Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1<sup>a</sup> SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (DJe 5.10.2012).

Florianópolis, 8 de outubro de 2012.

  
Cláudio Barreto Dutra  
PRESIDENTE